

Veto Total nº 108/21

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa

Governo do Estado de  
**RONDÔNIA**

25 MAI 2021

Protocolo: 109/21

MENSAGEM N° 120, DE 20 DE MAIO DE 2021

25 MAI 2021

10

**SECRETARIA LEGISLATIVA  
RECEBIDO**

President

20 MAI 2021

### Servidor (nome legível)

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ilustríssima Assembleia Legislativa, o qual “Altera a redação da ementa e do artigo 1º da Lei nº 2.024, de 19 de janeiro de 2009, que “Dispõe sobre a inclusão dos dados sanguíneos na carteira de identidade emitida pelo órgão de identificação do Estado e dá outras providências.”

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 858, de 28 de abril de 2021, em síntese, visa alterar a Lei Estadual que discorre acerca da inclusão de dados sanguíneos e o fator RH na Carteira de Identidade, ao passo que, por meio da Proposta de Lei, seria incluído alergias alimentares e medicamentosas no documento de identificação em tese.

Inicialmente, observando a notoriedade quanto ao objeto apresentado pelo Legislador, vejo-me compelido a negar a sanção ao Projeto, tendo em vista ser competência do Poder Executivo Federal, a inclusão de outros dados opcionais na Carteira de Identidade, conforme Lei Federal nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, uma vez que o documento pessoal de identificação é revestido de natureza jurídica do registro público.

A priori, destaca-se que acerca da temática do presente Projeto, têm-se **Ações Direta de Inconstitucionalidade** nº 4007/SP e nº 4343/SC ajuizadas contra Lei nº 12.282, de 2006 e a Lei nº 14.851, de 2009 dos Estados de São Paulo e Santa Catarina, respectivamente. Na oportunidade, em **Plenário**, estas normas **foram dadas como improcedentes**, tendo em vista entender que o devido equacionamento da distribuição constitucional de competências legislativas entre a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios levaria sempre em conta o princípio federativo, bem como que a exigência de conformação legislativa uniforme da matéria no território nacional emergiria da própria finalidade social da manutenção de registros. Assim, reforça que a competência seria exclusiva da União, por se tratar de matéria a envolver direitos da personalidade e de registros públicos, que deveriam ser uniformes em todo o Brasil, em respeito aos incisos I e XXV do artigo 22 da Carta Magna.

Cumpre esclarecer a supracitada Lei Federal nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, a qual elenca um rol dos elementos presentes na Carteira de Identidade, **in verbis**:

Art 3º A Carteira de Identidade conterá os seguintes elementos:

- a) Armas da República e inscrição "República Federativa do Brasil";
  - b) nome da Unidade da Federação;
  - c) identificação do órgão expedidor;
  - d) registro geral no órgão emitente, local e data da expedição;
  - e) nome, filiação, local e data de nascimento do identificado, bem como, de forma resumida, a comarca, cartório, livro, folha e número do registro de nascimento;
  - f) fotografia, no formato 3 x 4 cm, assinatura e impressão digital do polegar direito do identificado; e
  - g) assinatura do dirigente do órgão expedidor.

Neste diapasão, ressalta-se que de acordo com o § 1º do artigo 4º da supracitada Lei Federal, o Poder Executivo Federal é o Ente competente para aprovar a inclusão de outros dados opcionais na Carteira de Identidade. Insta alegar ainda que o Decreto Federal nº 9.278, de 5 de fevereiro de 2018, especifica o rol de possíveis informações que podem ser incluídas, a pedido, no documento de identidade. vejamos:

Art. 8º Será incluído na Carteira de Identidade, mediante requerimento:

I - o número do DNI:



- II - o Número de Identificação Social - NIS, o número no Programa de Integração Social - PIS ou o número no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP;
- III - o número do Cartão Nacional de Saúde;
- IV - o número do Título de Eleitor;
- V - o número do documento de identidade profissional expedido por órgão ou entidade legalmente autorizado;
- VI - o número da Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- VII - o número da Carteira Nacional de Habilitação;
- VIII - o número do Certificado Militar;
- IX - o tipo sanguíneo e o fator Rh;**
- X - as condições específicas de saúde cuja divulgação possa contribuir para preservar a saúde ou salvar a vida do titular; e
- XI - o nome social.

Ademais, o supramencionado Autógrafo de Lei tem como propósito obrigar o Órgão do estado de Rondônia, responsável pela emissão da carteira de identidade a incluir informações sobre alergias alimentares e medicamentosa no documento. Entretanto, salienta-se que estaria adentrando na competência do Poder Executivo, pois cabe somente ao Governador estabelecer procedimentos e criar novas atribuições a serem seguidos pelo Poder Executivo, os quais deveriam ser tratados em Projeto Normativo de autoria do referido Poder e não do Poder Legislativo, de acordo com previsão expressa na alínea “d” do inciso II do § 1º do art. 39 da Carta Estadual.

Isto posto, fica claro que há impedimento no tocante à propositura, em comento, uma vez que causa embate com o princípio da separação dos Poderes, pois, além de adentrar na esfera Federal, de certa forma, passa a estabelecer procedimentos e criar novas atribuições a serem seguidos pelo Poder Executivo Estadual, os quais deveriam ser tratados em norma de autoria do referido Poder, conforme Constituição do Estado. Desta forma, averígua-se que o Autógrafo em questão padece, de inconstitucionalidade formal orgânica, tendo em vista que a proposição invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo Federal.

Certos de ser honrado com a elevada compreensão de Vossa Excelência e, consequentemente à pronta manutenção deste voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 20/05/2021, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador 0017931327 e o código CRC 92ED357D.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.187544/2021-60

SEI nº 0017931327

